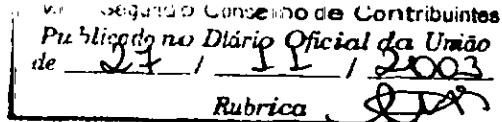




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000102/00-47

Recurso nº : 115.169

Acórdão nº : 203-08.515

Recorrente : ABC INTERMÁQUINAS S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDOS – PRESCRIÇÃO - O direito de pleitear a restituição/compensação de tributo indevido prescreve após cinco anos da data do seu pagamento, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABC INTERMÁQUINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Roberto Domingo. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10675.000102/00-47

Recurso nº : 115.169

Acórdão nº : 203-08.515

Recorrente : ABC INTERMÁQUINAS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 05/08.

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fls. 18/34, onde:

- a) discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- b) alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa recolhida;
- c) afirma que o art.138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;
- d) analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;
- f) reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e
- g) relata que o art. 138 é exceção à regra do art. 161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 38, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 04/07/1994, 23/11/1994, 13/12/1995 e 17/01/1996.

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea



Processo nº : 10675.000102/00-47
Recurso nº : 115.169
Acórdão nº : 203-08.515

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe o tempestivo recurso de fls. 45/61, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

Para verificar a espontaneidade do procedimento da recorrente, às fls. 64/67, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converte o julgamento do recurso em diligência, para que o órgão local verifique se os débitos relativos ao presente pedido de restituição estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, a DRF em Uberlândia - MG anexa os documentos de fls. 71/72, e, à fl. 73 informa que a contribuinte não apresentou as DCTF dos períodos em questão.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000102/00-47
Recurso nº : 115.169
Acórdão nº : 203-08.515

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que segundo a recorrente foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Pleiteia a restituição da multa de mora relativamente ao pagamentos efetuados em : 04/07/1994, 23/11/1994, 13/12/1995 e 17/01/1996.

Inicialmente, tem que se analisar o disposto no art. 165, I e no art. 168, I, ambos do CTN, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Dessa forma, tendo sido protocolizado o pedido em 27/12/1999 (doc. de fl. 01), está prescrito o direito de pleitear a restituição/compensação de pagamentos de COFINS indevida, efetuados anteriormente a 27/12/1994, ou seja, os pagamentos efetuados em 04/07/1994 e 23/11/1994.

Isso posto, nessa matéria está correto o julgador singular apesar de a ter tratado como decadência e não como norma de direito adjetivo.

No mérito, o presente litígio versa sobre a cabimento da cobrança da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 138 do CTN, *verbis*:



Processo nº : 10675.000102/00-47
Recurso nº : 115.169
Acórdão nº : 203-08.515

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Este Colegiado e os tribunais superiores têm entendido que a multa de mora não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, por isso que não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo, e que, portanto, deve ser excluída pelo advento da denúncia espontânea.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho:

“A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada vem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde arguir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida” (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).



Processo nº : 10675.000102/00-47
Recurso nº : 115.169
Acórdão nº : 203-08.515

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. Desse forma, cito a posição do eminente Ministro Rafael Mayer relator no Recurso RE nº 106.068-SP, assim ementado:

"ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao FISCO o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN."

O eminente Ministro Relator Rafael Mayer assim fundamentou seu voto:

"Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da consequente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao FISCO a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consuetudinário do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454)

Na mesma posição do próprio Conselho de Contribuinte pode ser citado o Acórdão nº 201-72.182, que assim foi ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido."

Pelo exposto, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do CTN, e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar como indevida a multa de mora nos créditos recolhidos e denunciados espontaneamente em 13/12/1995 e 17/01/1996.



Processo nº : 10675.000102/00-47
Recurso nº : 115.169
Acórdão nº : 203-08.515

Entretanto, cabe lembrar, se o Fisco constatar atraso ou falta da entrega de DCTF, quando a empresa estava obrigada ao cumprimento dessa obrigação, pode ser exigida a multa regulamentar imposta pelo descumprimento da obrigação acessória.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO